

V — (vetado);

VI — permitir a venda, no recinto do estabelecimento, de qualquer material escolar; e

VII — exigir qualquer outra forma de contribuição em dinheiro.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Leonel Brizola — Governador do Estado.

LEI N. 784 — DE 5 DE OUTUBRO DE 1984

Estabelece normas para a concessão da anuência prévia do Estado aos projetos de parcelamento do solo para fins urbanos nas áreas declaradas de interesse especial à proteção ambiental, e dá outras providências

O Governador do Estado do Rio de Janeiro.

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Nas áreas declaradas de interesse especial para a proteção ambiental, os projetos de parcelamento do solo para fins urbanos, para serem aprovados pelos municípios, estão sujeitos à anuência prévia do Estado.

Parágrafo único. Para a concessão da anuência prévia de que trata este artigo, os projetos de parcelamento do solo obedecerão às seguintes normas:

I — resguardo à vegetação de preservação permanente;

II — respeito à configuração do perfil natural do terreno;

III — manutenção da integridade dos lagos, lagoas, lagunas e cursos de água, bem como das respectivas margens.

Art. 2º Nas áreas declaradas de interesse especial para a proteção ambiental são vedadas edificações:

I — em costões, restingas, dunas, manguezais, pontas litorâneas e praias;

II — nas faixas marginais de proteção de lago, lagoas, lagunas, rios e demais cursos de água;

III — numa faixa de, no mínimo, 50 m (cinquenta metros) a partir da orla dos reservatórios artificiais de água;

IV — numa faixa de, no mínimo, 20 m (vinte metros) a partir da linha de raia dos terrenos de marinha.

§ 1º São igualmente vedados, nas áreas definidas no inciso I do «caput», o parcelamento do solo e o exercício de qualquer atividade que as descaracterize.

§ 2º (Vetado).

Art. 3º São passíveis de interdição os imóveis, objeto de parcelamento do solo quando o projeto respectivo for aprovado pelo município sem a anuência prévia do Estado, nos termos do disposto no artigo 1º, ou, ainda, quando descumprido o estabelecido no artigo 2º ou em seu § 1º desta Lei.

Parágrafo único. A interdição dos imóveis poderá restringir-se ao impedimento de prosseguirem as obras e serviços em execução nos mesmos.

Art. 4º O Poder Executivo ... (vetado) ... declarará, por decreto, nos termos do disposto no artigo 14 da Lei n. 8.766 (1), de 19 de dezembro de 1979, as áreas do território do Estado que são de interesse especial para a proteção ambiental.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DECRETO N. 7.591 — DE 8 DE OUTUBRO DE 1984

Declara de utilidade pública a SOART — Sociedade dos Amigos da Arte, com sede no Município do Rio de Janeiro.

DECRETO N. 7.600 — DE 9 DE OUTUBRO DE 1984

Dispõe sobre normas de parcelamento a que se refere a Lei Federal n. 8.766 (1), de 19 de dezembro de 1979

O Governador do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto nos artigos 13, 14 e 15 da Lei Federal n. 8.766, de 19 de dezembro de 1979, e segundo o que estabelece o Decreto n. 3.910 (2), de 4 de fevereiro de 1981, decreta:

Art. 1º No prazo de 6 (seis) meses a contar da vigência deste Decreto a Secretaria de Estado de Planejamento e Controle — SEOPLAN, por intermédio da Superintendência de Planejamento Urbano e Regional — SPUR, delimitará, no Estado do Rio de Janeiro, excluída a Região Metropolitana, as áreas de interesse especial previstas no inciso I, do artigo 13, da Lei Federal n. 8.766, de 19 de dezembro de 1979

Art. 2º No mesmo prazo estabelecido no artigo anterior a SEOPLAN, através da SPUR, fixará as normas de parcelamento para fins urbanos nas áreas previstas nos incisos I, II e III, do artigo 13, da Lei Federal n. 8.766/79, para efeito de exame e anuência prévia, em todo o Território do Estado, excluída a Região Metropolitana.

Art. 3º A SEOPLAN promoverá entendimentos tendo em vista compatibilizar os limites das áreas especiais e as normas de parcelamento mencionados nos artigos 1º e 2º com o que venha a ser definido em decorrência do Decreto n. 7.405 (3), de 20 de julho de 1984.

Art. 4º Para cumprimento do estabelecido no presente Decreto deverá a SEOPLAN contar com o empenho de todos os órgãos da Administração Direta e Indireta do Estado.

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Leonel Brizola — Governador do Estado.

(1) Leg. Fed., 1979, pág. 1.008; (2) Rio de Janeiro, 1981, pág. 50; (3) 1984, pág. 143.

DECRETO N. 7.595 — DE 9 DE OUTUBRO DE 1984

Abre crédito suplementar no valor de Cr\$ 4.200.000.000, a Encargos Gerais do Estado — Recursos sob a Supervisão da SEOPLAN, altera Quadro de Detalhamento da Despesa e o Orçamento Plurianual de Investimentos.

DECRETO N. 7.596 — DE 9 DE OUTUBRO DE 1984

Abre crédito suplementar do valor de Cr\$ 234.101.845, a Encargos Gerais do Estado — Recursos sob a Supervisão da Secretaria de Estado de Fazenda, altera Quadros de Detalhamento da Despesa, o Orçamento Plurianual de Investimentos e modifica o Orçamento da Fundação Santa Cabrini.

DECRETO N. 7.597 — DE 9 DE OUTUBRO DE 1984